

**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Educação**

**PARECER Nº 217/2021/ASSJUR**

**PROCESSO Nº. 1126/2021/SEMED-PMA.**

**ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA SEMED EFETUAR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIA DA SEMCAT/PMA.**

**EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DA SEMCAT/PMA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-PMA. CARONA. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

O presente cuida da viabilidade jurídica para aderir a Ata de registro de preços nº 2020.002/SEMCAT/PMA, decorrente do Pregão Eletrônico SRP Nº. 2020.002/SEMCAT/PMA, Processo nº 092/2020/SEMCAT que teve como vencedora a empresa MARTINS JR COMERCIO ATACADISTA EIRELI – CNPJ nº 15.459.519/0002-00, para atendimento de sua demanda de “MATERIAL DE CONSUMO DIVERSOS: HIGIENE PESSOAL, PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL PEDAGÓGICO”.

A adesão à ata de registro de preços tem como fundamento as vantagens em razão da eficiência, princípio da Administração Pública, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, assim como na celeridade e economicidade do pleito, por certo que utilizando a adesão não se fará necessário movimentar a pesada máquina administrativa integralmente, pois se aproveitará o preço alcançado no registro de preços, obedecendo fielmente as normas estatuídas na Lei 8666/93 e regulamentações específicas.

O exame desta ASSJUR será com base na Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 7.892/13, e quanto ao cumprimento dos requisitos objetivos constantes no Ofício Circular nº 261/2021 – PROGE/PMA.

Com efeito, a SEMED/PMA possui a legitimidade necessária para a solicitação da adesão, pois é órgão integrante da Administração Municipal.

**I – DO ORDENAMENTO LEGAL.**

O sistema de registro de preços possui sua definição normativa no Decreto nº 7.892/13, que estabelece o conjunto de procedimentos, mediante licitação,

**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Educação**

para registro formal de preços (SRP), relativos à prestação de serviços de aquisição de bens, destinado a contratações futuras.

O art. 22 do referido decreto possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preços de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando assim, a figura do “carona”. A adesão à ata de registro de preços é tida como um ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se sua fosse, vejamos:

***Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***

No que toca à vantajosidade da Adesão, verifica-se que a administração realizou pesquisa de preços para apurar o valor atualmente praticado no mercado para contratações correlatas, tendo constatado, do quanto apurado, que os preços registrados na Ata em referência estão abaixo da média do mercado, motivo pelo qual vislumbra-se a economicidade coma adesão em detrimento de procedimento de contratação formal.

No que tange à manutenção das condições originais da contratação, aponto que a minuta de contrato confeccionada coaduna com as disposições do edital, do termo de referência e do contrato do certame originário da ata, não havendo inovações indevidas nas previsões dos instrumentos originários.

Ressalte-se por oportuno que constam ainda no instrumento convocatório, todas as formalidades concernentes à possibilidade de adesão à ata em comento, conforme determinação do § 4º do citado Decreto, ressaltamos ainda que a Ata se encontra em plena vigência, não existindo, portanto, impeditivos legais para que se realize a adesão pretendida.

## **II – CONCLUSÃO.**

Desta forma, ante a documentação, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico no presente procedimento de adesão à ata de registro de preços Nº 2020.002/SEMCAT/PMA, decorrente do Pregão Eletrônico SRP Nº. 2020.002/SEMCAT/PMA, pela SEMED/PMA, por conter o aceite do órgão gerenciador, encontrar-se dentro de sua validade, e estarem sendo respeitados os requisitos constantes no Decreto nº 7.892/13, assim como as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo como principal escopo o princípio constitucional da eficiência.

**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Educação**

Consigne-se o cumprimento integral dos requisitos constantes no Ofício Circular nº 261/2021 – PROGE/PMA, portanto sem óbice ao seguimento do feito.

Remetam-se os autos à PROGE/PMA, para providências cabíveis e após a CGM.

É o parecer, ASSJUR.

José Fernando S. dos Santos

OAB/PA – 14.671